



PROJETO DE LEI

PL./0274.3/2021

pediente da Mesa

27/07/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente

069ª Sessão de 27/07/21

Às Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(14) TRABALHO

(33) CRIANÇA/ADOLESCENTE

Secretário

Institui programa de assistência às crianças e adolescentes órfãos de pais, mães e/ou responsáveis que tenham falecido em decorrência da Covid-19.

Art. 1º Fica instituído programa de assistência às crianças e adolescentes órfãos de pais, mães e/ou responsáveis que tenham falecido em decorrência da Covid-19.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O programa de assistência a que se refere o art. 1º tem como objetivo atender, de forma emergencial, às crianças e adolescentes órfãos de pais, mães e/ou responsáveis que tenham falecido em decorrência das complicações da Covid-19, assegurando-lhes, na área dos cuidados psicossociais:

I – o atendimento psicológico prioritário, quinzenal, nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

II – a visitação, quinzenal, de assistentes sociais e/ou de médicos da família vinculados às Unidades Básicas de Saúde (UBS) em que a criança ou adolescente já esteja cadastrado, ou em que esteja cadastrada a família que tenha a criança e/ou adolescente órfão sob seus cuidados; e

III – acompanhamento de conselheiro tutelar, nos casos de crianças e adolescentes cujo pai e mãe e/ou responsáveis tenham falecido em decorrência da Covid-19.

Art. 3º Às famílias cujo provedor econômico tenha falecido em decorrência da Covid-19 e àquelas que tiverem acolhido crianças e adolescentes cujo pai e mãe e/ou responsáveis tenham falecido em decorrência da Covid-19 deve ser garantida a disponibilização mensal de:

I – 01 (uma) cesta básica por entidade familiar que tenha sob seus cuidados criança e/ou adolescente órfão;

III – 01 (um) kit de higiene, para cada criança ou adolescente, contendo xampu, sabonete, escova de dentes, creme dental, papel higiênico e álcool em gel 70%;

IV – no caso de se tratar de criança órfã com idade inferior a 2 (dois) anos, 02 (duas) latas de leite em pó, contendo 400g (quatrocentos gramas) cada uma, e 30 (trinta) fraldas descartáveis, no tamanho adequado à criança; e

V – no caso de se tratar de adolescente que já tenha menstruado, 02 (dois) pacotes de 08 (oito) unidades de absorventes higiênicos.



Art. 4º As famílias que acolherem crianças e adolescentes cujo pai e mãe e/ou responsáveis tenham falecido em decorrência da Covid-19 poderão cadastrar, em caráter provisório, os menores sob seus cuidados como agregados em programas de benefícios sociais a que já têm direito.

Parágrafo único. Para os fins do estabelecido no *caput*, deverão ser apresentados documentos comprobatórios da dependência econômica da criança e/ou adolescente órfão, bem como as certidões, originais e atualizadas, de nascimento do órfão e a de óbito do pai, da mãe e/ou do responsável, em que conste a causa da morte em decorrência da Covid-19.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende instituir programa de assistência às crianças e/ou adolescentes órfãos de pais, mães e/ou responsáveis que tenham falecido em decorrência das complicações da Covid-19.

Estima-se que hoje no Brasil existam cerca de 45 mil crianças e adolescentes que ficaram órfãos de pais ou mães vítimas da Covid-19, ou que perderam os provedores de suas famílias em decorrência da doença, tais como os avós.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), a quem compete a organização desses dados, até o momento, “as estatísticas que possam configurar essas orfandades se encontram inexatas”. Em documento divulgado na imprensa¹, a pasta afirmou que um dos motivos da ausência de números é o “déficit registral acerca de filhos menores” nas certidões de óbito. Nesse sentido, explica, “nem sempre as declarações são feitas identificando, com exatidão, os vínculos familiares do falecido”.

A Pasta informa que solicitou aos órgãos que gerem números da pandemia e “já solicitou, também, os seguintes dados: número de mulheres puérperas; número de crianças e adolescentes que morreram em decorrência da Covid-19; número de requerimento de pensões por morte em razão da Covid-19 e; o número de crianças e adolescentes abandonados ou que se encontram em acolhimento institucional ou acolhimento familiar em razão das consequências do Covid-19”.

Ainda de acordo com o MMFDH, um edital foi aberto, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em abril, para selecionar empresas que possam “realizar estudo diagnóstico sobre a realidade vivenciada por crianças, adolescentes e famílias neste período de pandemia, identificando os principais efeitos psicossociais gerados pelo contexto”.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/06/19/orfaos-da-covid-19-uma-geracao-invisivel>





Para além disso, de acordo com organizações não governamentais que atuam junto a órgãos de proteção da infância no Brasil, o atendimento social para menores de 18 anos de idade foi bastante afetado em 2020, em decorrência da suspensão das atividades presenciais. Muitos casos passaram meses sem encaminhamento, o que pode ter causado um “represamento” no levantamento real de órfãos, aponta Sérgio Marques, subgestor da Aldeias Infantis SOS Brasil, organização de atuação nacional.

Em dolorosa síntese, é preciso afirmar que milhares de órfãos de pais, mãe e/ou responsáveis mortos em decorrência da Covid-19 carecem de cuidado urgente por parte da sociedade e do Estado, e é justamente nesse sentido que se apresenta este Projeto de Lei, cujo intuito é o de prestar assistência psicossocial a essas crianças e adolescentes, e encontrar mecanismos, de forma emergencial, para assegurar aos demais membros da sua própria família ou de famílias que os tenham acolhido, depois do falecimento de seus pais, algum conforto no que tange a necessidades elementares, como higiene e alimentação.

Dispõe, ainda, a proposição, sobre a inclusão desses órfãos nos programas de benefícios sociais das famílias que os tenham acolhido, ainda que provisoriamente, até que a situação dessas crianças e adolescentes seja resolvida no âmbito legal, seja pela adoção, tutela ou acolhimento provisório.

Pelas razões expostas e pela imprescindível urgência de cuidar dos “órfãos da Covid-19”, é que rogo aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Jerry Comper